

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI N.º 18.827, DE 03.06.24 (D.O. 05.06.24)**

**INSTITUI A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO DOS MALEFÍCIOS DOS  
CIGARROS ELETRÔNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS  
E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ E A INTEGRA  
AO CALENDÁRIO DE EVENTOS E DATAS  
COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Fica instituída a Campanha de Conscientização dos Malefícios dos Cigarros Eletrônicos nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, a ser realizada na última semana do mês de agosto de cada ano.

**Parágrafo único.** A campanha tem como objetivo conscientizar os estudantes de que o uso dos cigarros eletrônicos é extremamente prejudicial à sua saúde e de que esses dispositivos não são seguros.

**Art. 2.º** A Campanha de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

**Art. 3.º** A campanha deve destacar os riscos associados ao uso dos cigarros eletrônicos, especialmente para a saúde cardiovascular, como o aumento da taxa de colesterol HDL (o mau colesterol), alteração do fluxo sanguíneo e prejuízos ao funcionamento dos vasos após o uso desses dispositivos.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

**Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Dep. Guilherme Landim